TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	818360/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	ELDO UMBELINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NILCATEX TÊXTIL LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2747/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 118/2023. Município de Fazenda Rio Grande. Aquisição de uniforme escolar. Especificações não usuais no mercado. Alegação de restrição à competitividade. Especificações em relação ao objeto justificadas. Não comprovação de restrição ou direcionamento. Pela Improcedência da Representação da Lei de Licitações.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **NILCATEX TÊXTIL LTDA**, contra o **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE,** por meio da qual relatou possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, cujo objeto se consubstancia na "*Aquisição de uniforme escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino",* conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R$ 21.047.000,00 (vinte e um milhões e quarenta e sete mil reais), com data da sessão pública prevista para o dia 18 de dezembro de 2023, às 9h.

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
[2] Peça n.º 04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório contém diversas ilegalidades, especialmente devido à frustração do caráter competitivo da licitação e à violação dos princípios da legalidade e da economicidade. Afirma que não há justificativa técnica no processo administrativo para a escolha da composição dos fios e especificidade do tecido com desenhos geométricos, características não usuais no mercado têxtil para confecção de uniformes.

Argumenta que tais exigências só podem ser cumpridas por uma empresa que já possui essa informação antes da publicação do Edital e que já mandou confeccionar a malha previamente, sugerindo acesso à informação privilegiada. Destaca que em consulta a diversos técnicos e grandes indústrias têxteis confirmam que a especificação do tecido da jaqueta indicada no Edital não existe no mercado e só pode ser elaborada de forma excepcional.

Ressalta que exigir um produto incomum reduz a competitividade e dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa, violando princípios fundamentais da contratação pública.

Informa, ainda, que apresentou impugnação[3] em relação às irregularidades mencionadas, todavia, o ente decidiu por manter as especificações e indeferir integralmente a impugnação apresentada, razão pela qual apresentou a presente Representação, a fim de requerer medidas ao Tribunal de Contas: a imediata suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a adoção de medidas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do *caput* do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente para que apresentasse: a) as justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos; b) a cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a

[3] Peça n.º 05.
[4] Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

ampla competitividade; c) por fim, trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 2/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Fazenda Rio Grande apresentou a respectiva manifestação[6], informando, inicialmente, que o referido procedimento licitatório já passou por análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio do APA n.º 28836[7], no qual, após apresentadas as justificativas e adequações pertinentes, a CAGE/TCE-PR concluiu pela regularidade das inconformidades apontadas.

Destacou que as supostas irregularidades levantadas pelo Representante neste procedimento tratam do mesmo assunto já debatido na análise da impugnação constante do processo administrativo 289/2023 – Protocolo Geral n.º 22316/2023 que originou o pregão n.º 118/2023[8].

Para mais, no que tange às justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, informou que a aquisição dos kits escolares esta disciplinada na Lei Municipal n.º 689/2009 e, desde então, o Município vem adquirindo os uniformes escolares, sempre em observância as normas da ABNT, em especial as NBR N°s 13538:1995, 10591/2008, ISSO 106 C06/2010, 105 E04:2014, mediante laudos acreditados pelo INMETRO, prevalecendo a qualidade dos itens adquiridos com vistas a maior durabilidade. Ressaltou, ainda, que a própria Representante apresentou cotação de preço para o Pregão n.º 55/2022 (Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande).

Destacou que a escolha dos modelos dos uniformes escolares contou com a participação da comunidade escolar, envolvendo os alunos da rede municipal mediante a eleição para escolha do modelo a ser adotado. Ressaltando que dentre as opções postas, sempre foi respeitado os símbolos oficiais do município, conforme pode-se observar no material de divulgação publicado no site

[5] Peça n.º 08.
[6] Peça n.º 15 a 21.
[7] Peça n.º 19.
[8] Peça n.º 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

oficial do município[9].

Já no que tange à cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, informou que os descritivos apresentados no presente certame são similares aos anteriormente praticados, com exceção da jaqueta de tactel, contudo, tal material também é utilizado por vários órgãos públicos na confecção de seus uniformes. Nessa linha, destacou que no último certame licitatório em 2022, restaram presentes 21 (vinte e uma) empresas; já a sessão de abertura das propostas referente ao certame em tela, que ocorreu em 11/01/2024, na plataforma compras.gov, contou com a participação de 19 (dezenove) empresas[10].

Por fim, o ente municipal anexou cópia na íntegra do processo administrativo n.º 289/2023, cuja tramitação é atualizada em tempo real junto ao Portal da Transparência do Município[11].

Assim, considerando as informações prestadas, bem como documentos carreados aos autos, entendeu a municipalidade que se encontram sanadas eventuais impropriedades, requerendo o arquivamento da presente Representação.

Em sede de juízo de cognição sumária, em que pese a conclusão do APA n.º 28836, oriundo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), no sentido de que houve a regularização do achado e o consequente encerramento da fiscalização, verificou-se que se tratou de objeto distinto do apurado nos autos, que se presta ao exame das justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, assim como da verificação da cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade, razão pela qual houve o recebimento da presente Representação.

Não obstante, considerando o conteúdo constante do referido APA

[9] Disponível em: https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/noticias/destaques/em-fazenda-rio-grandecriancas-da-rede-municipal-de-ensino-escolhem-novo-uniforme-escolar.
[10] Peça n.º 15, fls. 2/4.
[11] Disponível em: https://fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

n.º 28836, assim como tendo por base as informações prestadas pelo município, o pleito cautelar foi indeferido, uma vez que demonstraram que o presente certame já passou pelo crivo desta Corte de Contas, ainda que em análise distinta, assim como constam justificativas por parte da municipalidade a fim de justificar as especificações técnicas previstas editais, conforme Despacho n. 154/24 – GCAZ[12].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, caso entendesse pertinente.

O Município apresentou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido, nos termos do Despacho n. 440/24 – GCAZ[13].

Ato contínuo, a municipalidade trouxe aos autos as suas razões de contraditório[14], por meio das quais reiterou os fundamentos apresentados previamente, bem como juntou manifestação da Secretaria Municipal de Educação a respeito da escolha do uniforme, que se deu junto à comunidade escolar.

Na referida manifestação da SME consta que, associado a um projeto em conjunto com a Escola Judiciária Municipal e o Tribunal Regional Eleitoral, de imersão dos alunos no sistema eleitoral, foi criado um projeto para a escolha de um novo *layout* do uniforme escolar, valorizando a cultura, a história, a bandeira e o hino municipal. Informa que foram criados quatro modelos, amplamente divulgados, viabilizando a participação de toda a comunidade escolar, em especial os alunos, e que, em 30/06/2023, foi feita a eleição[15].

Quanto à suposta ofensa ao caráter competitivo, informa que 19 (dezenove) empresas participaram do certame; que o descritivo adotado no Termo de Referência não é incomum, tendo sido retirados de licitações anteriores; e, especificamente quanto à jaqueta em tactel, que a sua especificação foi retirada de editais de municípios diversos (indicou seis pregões já concluídos)[16].

Em sede de instrução, considerando as justificativas técnicas

[12] Peça n.º 22.
[13] Peça n.º 30.
[14] Peças n.º 35 a 37.
[15] Peça n.º 36.
[16] Peça n.º 37, fls. 02/03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

apresentadas pelo município, assim como o número relevante de empresas participaram deste e de outros pregões com as mesmas especificações questionadas pela Representante, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, conforme Instrução n.º 2895/24 – CGM[17].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o opinativo técnico pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, destacando que o Município logrou êxito em justificar as especificações pertinentes ao objeto do certame, consoante disposto no Parecer n.º 248/24 - 1PC[18].

É a breve síntese fática e processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que a presente demanda foi recebida a fim de examinar as justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, assim como para verificar da cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade.

No que se refere às justificativas técnicas, destacou o ente municipal que a aquisição dos kits escolares está disciplinada na Lei Municipal n.º 689/2009; que desde então o município adquire os uniformes escolares sempre em observância aos critérios legais e as normas da ABNT, em especial as NBR 13538/1995, 10591/2008, ISSO 106 C06/2010, 105 E04:2014, mediante laudos acreditados pelo INMETRO, a fim de garantir a qualidade e maior durabilidade dos itens adquiridos.

Destacou, ainda, que a escolha dos modelos dos uniformes escolares contou com a participação da comunidade escolar, envolvendo os alunos da rede municipal mediante a eleição para escolha do modelo a ser adotado. Ressaltou que dentre as opções disponibilizadas para escolha, sempre foi respeitado os símbolos oficiais do município, conforme material de divulgação publicado no site oficial do município.

[17] Peça n.º 39.
[18] Peça n.º 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

De fato, dá análise do edital é possível atestar que estão previstas as normas atinentes ao objeto licitado. De igual forma, foi juntado aos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SME) a respeito da escolha do uniforme, que se deu junto à comunidade escolar, na qual consta que foi criado um projeto para a escolha de um novo *layout* do uniforme escolar, considerando a cultura, a história, a bandeira e o hino municipal, que se deu a partir da criação de quatro modelos, que foram amplamente divulgados, viabilizando a participação de toda a comunidade escolar, em especial os alunos, com a respectiva eleição realizada em 30/06/2023.

Ou seja, a partir da análise das justificativas trazidas ao feito, depreende-se que efetivamente o município licitante buscou adquirir os uniformes tendo em conta o modelo escolhido junto à comunidade escolar, adotando especificações que não destoam de aquisições realizadas por outras entidades públicas, na medida em que a SME indicou seis editais (três de outros municípios, a saber, Pregão n.º 14/2022 do Município de Maricá/RJ, Pregão n.º 25/2022 do Município de Urubici/SC e Pregão n.º 148/2021 do Município de Biguaçu/SC) em que foram adotadas as mesmas especificações para o item questionado[19], não configurando indícios de má-fé ou qualquer ilegalidade na condução do certame em análise.

Já quanto aos eventuais fornecedores, é possível observar que houve a participação de 19 (dezenove) licitantes na sessão pública, realizada em 11/01/2024, conforme informado pelo município[20] e de acordo com as informações constantes no processo administrativo (fls. 885 a 887)[21], comprovando a ausência de direcionamento ou restrição da competitividade na licitação em exame.

Portanto, com base no constante nos autos, assim como considerando o teor da instrução técnica e do parecer do MPC, conclui-se que a atuação administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 118/2023 se deu em consonância com os critérios legais, resultando, por conseguinte, na inexistência de irregularidades, indícios de direcionamento na contratação ou outra impropriedade

[19] A SME indicou seis editais (três de outros municípios, a saber, Pregão n.º 14/2022 do Município de Maricá/RJ, Pregão n.º 25/2022 do Município de Urubici/SC e Pregão n.º 148/2021 do Município de Biguaçu/SC) adotando as mesmas especificações para o item questionado.
[20] Peça n.º 15, fls. 03/04.
[21] Disponível em: https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_05042024083948.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

que justifique a atuação sancionatória por parte deste Tribunal de Contas.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7SZ8